



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Recurso nº. : 146.231
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WELITON SOARES TELES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.020

NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - VALIDADE -
Comprovada a regularidade na emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não há se falar em irregularidade formal por incompetência da autoridade lançadora.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a regra do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97 o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

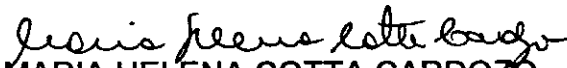
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELITON SOARES TELES.

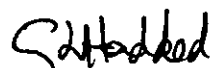
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

Recurso nº. : 146.231
Recorrente : WELITON SOARES TELES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/10/2003, o auto de Infração de fls. 133/136, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 347.584,77, dos quais R\$ 136.564,82 correspondem a imposto, R\$ 102.423,61 a multa, e R\$ 108.596,34 a juros de mora calculados até outubro de 2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 135) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas em anexo, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado (Intimação nº. 663 de 25/08/2003, recebida em 11/09/2003), não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Cientificado do Auto de Infração em 10/12/2003 (fls. 133) o contribuinte apresentou, em 09/01/2004, a impugnação de fls. 156/168, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Vício de Incompetência.

Argumenta que os auditores que lavraram o Auto de Infração seriam incompetentes para tal uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

expedido com validade até 22/08/2003, tendo sido prorrogado sucessivamente por mais três vezes, até 20/11/2003.

Interpreta os artigos 15 e 16 da Portaria SRF nº. 3.007, de 26/11/2001, e entende que, sempre que há uma prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal, equivale a um novo MPF, devendo ser designado novo Auditor Fiscal para concluir os trabalhos.

Como o auto foi lavrado por um dos auditores que constavam do primeiro MPF, entende ser a autuação nula por incompetência do agente.

Da Prova Ilícita.

Afirma que, para quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, via RMF, a Receita Federal deve cumprir várias etapas previstas na legislação, em outras palavras, deve haver a aplicação da norma. Acredita que a requisição, o acesso e o uso de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes reclamam a expedição de um ato próprio, pelo qual o órgão descreve o fato concreto que, subsumindo-se em alguma das condições previstas no art. 3º, do Decreto nº. 3.724/2001, o autoriza a requisitar tais informações.

Afirma não haver nos autos prova da expedição do ato que permitiu a requisição dos extratos bancários e, tampouco terem sido obedecidas as demais prescrições do Decreto nº. 3.724/2001, previstas em seu artigo 4º.

Entende que a conduta da SRF destoa, inclusive, das orientações constantes do Parecer denominado "Sigilo Bancário e Administração Tributária Federal", emitido pelo Chefe da Assessoria Especial da SRF, Dr Aylton Dutra Leal, o qual acusa que a requisição das informações sobre movimentação financeira, sem a demonstração da ocorrência dos fatos enumerados no Decreto nº. 3.724/2001, constitui violação ao princípio da razoabilidade.

Defende, ainda, a tese de que a flexibilização do direito ao sigilo bancário pela Lei Complementar nº. 105/2001, não poderia ser aplicada em datas anteriores a sua vigência, pois respeitaria o princípio da anterioridade da lei, que impede que a lei seja aplicada retroativamente.

Da Presunção do Montante Tributável.

Sustenta que a Lei nº. 9.311/1996, em sua redação original, isentava o sujeito passivo da obrigação de conservar registros sobre todas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

movimentações financeiras, tornando impossível fornecer à Administração informações detalhadas sobre as origens dos depósitos.

Observa que não foi apontado um só fato (sinais exteriores de riqueza, etc.), que autorizasse a Administração a presumir que os valores movimentados fossem, efetivamente, do impugnante, e não simples movimentação financeira. Termina com a indagação sobre se seria justo imputar ao contribuinte a obrigação de produzir provas que se sabe serem impossíveis."

A 3ª Turma da DRJ em Brasília decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- no tocante à incompetência do Auditor Fiscal, o contribuinte está equivocado em sua interpretação na medida em que a prorrogação do MPF, nos termos do artigo 13 da Portaria nº. 3.007/2001, dispensa a necessidade de emissão de novo MPF;
- tendo sido o MPF original prorrogado sucessivas vezes não há qualquer vício na lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal listado no referido MPF;
- no tocante a ilicitude das provas existentes no presente processo administrativo, verifica-se que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, emitidas em decorrência do processo administrativo fiscal aberto para investigar o contribuinte, seguiram todos os passos previstos na legislação para sua efetivação;
- todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

- é incabível falar-se que a Lei Complementar n.º 105/01, vigente a partir de 2001, não poderia ser utilizada para fiscalizar exercícios anteriores à sua vigência, devido ao princípio da irretroatividade da lei, posto que esse princípio é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou de formalização da respectiva exigência;
- em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais, a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, em se tratando dos aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis prevista no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- verifica-se, portanto, que a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal;
- no tocante à presunção de renda, ressalta-se que o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto de renda com base na constatação direta de recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo;
- não comprovada a origem desses recursos, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

- a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir tal imputação mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário; e
- ante a ausência de qualquer prova da origem desses depósitos deve-se manter o lançamento em sua integralidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2005, conforme AR de fl. 184, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em 22/02/2005 o recurso voluntário de fls. 186/201, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Certificado o arrolamento de bens nos autos do processo nº. 10120.002364/2005-34 (fl. 218) os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o recorrente sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista a incompetência da autoridade fiscal que o lavrou, bem como por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº. 9.311/1996.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. De fato, como se verifica dos autos o MPF nº. 0120100200300324 foi regularmente expedido, tendo sido designado para os trabalhos fiscais, dentre outros auditores-fiscais, o AFRF Tadeu Cardoso Cruz.

Após sucessivas prorrogações de validade (até 20/11/2003) o referido auditor, em 31/10/2003, procedeu à lavratura do auto de infração objeto do presente litígio.

Como bem observou a decisão de primeira instância, o artigo 13 da Portaria SRF nº. 3.007/2001 expressamente admite a prorrogação de validade de MPF, sendo desnecessário, neste caso, a emissão de um novo mandado.

Logo, verifica-se que com a prorrogação do MPF original e tendo o lançamento fiscal sido efetuado dentro do prazo de validade da prorrogação, como reconhecido pelo próprio recorrente, não há como se falar em nulidade do auto de infração por vício de incompetência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

O Recorrente sustenta, ainda, a preliminar de nulidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº. 9.311/1996.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, era a seguinte, *verbis*:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

O art 1º da Lei nº. 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, *caput* do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados, dentre os quais destaco os seguintes:

“IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996. Recurso especial provido.” (Ac. CSRF/04-00.064, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; Ac. CSRF/04-00.066, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; CSRF/04-00.068, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.” (Ac. 104-20.758, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 16/06/2005)

“SIGILO BANCÁRIO- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux)” (Ac. 101-95.087, Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 7/07/2005)

“IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI nº. 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI nº. 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº. 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

Em virtude do exposto, voto pela rejeição das preliminares argüidas.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº. 9.481, de 1997 e nº. 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº. 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006946/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.020

prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis." (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

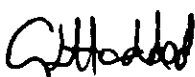
No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Tendo em vista que o Recorrente deixou de trazer aos autos qualquer elemento que possa elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, entendo que deve ser mantido lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso para REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD